



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 - Fone: (44)3472-2307 - E-mail:
MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0021605-95.2021.8.16.0017.

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- F.G. Moda Geek & Presentes EIRELI representado(a) por Rodrigo Otávio Pereira
 - ROP Comércio Varejista LTDA representado(a) por Rodrigo Otávio Pereira
 - ROP Moda Geek LTDA representado(a) por Rodrigo Otávio Pereira

Réu(s):

- juízo

SENTENÇA

1. Do relatório:

Trata-se de requerimento de falência.

A parte devedora, em crise econômico-financeira, não julgando atender os requisitos para requerimento de sua recuperação judicial, apresenta requerimento de sua falência, que teria sido ocasionada por diversos fatores, como a paralisação do mercado de varejo em razão das restrições impostas pela situação pandêmica vivenciada, fornecedores concentrados e com alto valor de produtos sem capacidade de giro de estoque, dívidas de contrato de franquia inegociáveis e excessivamente onerosas, contratos de locação com valores elevados sem alterações em razão da situação pandêmica e outros. Sustenta que essas situações teriam inviabilizado sua atividade empresarial, de tal modo que seria inviável seu soerguimento. Assim, pelas razões expostas, requer a decretação de sua falência.

Não estando o requerimento regularmente instruído, houve determinação de emenda à petição inicial e, após a apresentação dos documentos, o Ministério Público se manifestou favorável a decretação da falência da parte devedora.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

Sucintamente, era o importante a relatar.

2. Do fundamento:

Quando a falência do devedor em crise econômico-financeira for por ele requerida, que julgue não atender aos requisitos para requerer sua recuperação judicial deverá, segundo o artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, além de expor suas razões quanto a impossibilidade de prosseguir com a atividade empresarial, apresentar os seguintes documentos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo da



falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso do processo, a parte devedora informa que estaria em situação de crise financeira gravíssima de tal modo que não teria sequer os requisitos para a sua recuperação judicial. Sustenta que a situação foi gerada por diversos fatores, dentre os quais pontua a paralisação do mercado de varejo em razão das restrições impostas pela situação pandêmica, a existência de fornecedores concentrados com alto valor de produtos sem capacidade de giro de estoque, dívidas de contratos inegociáveis e excessivamente onerosos, bem como contratos de locação com valores elevados e sem alterações, mesmo com a situação pandêmica vivenciada.

Da análise integral e minuciosa do processo, é possível constatar que os documentos apresentados estão em conformidade com os exigidos pelo artigo 105 da Lei n. 11.101/2.005 e comprovam a situação precária narrada pela parte devedora em sua petição inicial, demonstrando, aparentemente, a inviabilidade de prosseguimento da atividade empresarial, de modo que inviável, ou até mesmo impossível proceder com a recuperação judicial.



Assim, expostas as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e estando o requerimento devidamente acompanhado dos documentos exigidos, estando preenchidos os requisitos legais exigidos, o **deferimento** do requerimento de falência é medida que se impõe.

3. Do dispositivo:

3.1. Deste modo, estando presentes os requisitos legais exigidos e com fulcro no artigo 107 da Lei n. 11.101/2.005, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial para os fins de **decretar** a falência da parte devedora.

Assim, conforme determina o inciso I do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **identifico** a parte falida como sendo: **a.** de nome empresarial **ROP Comércio Varejista Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 22.905.476/0001-04, com nome fantasia “Inventiva Souvenir”, com sede na Avenida São Paulo, número 743, box número 11, em Maringá – PR, cujo administrador é **Rodrigo Otávio Pereira**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 007.331.459-57 e residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, número 244, em Maringá – PR; **b.** de nome empresarial **F.G Moda Geek & Presentes Eireli**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 31.602.362/0001-86, com nome fantasia “Píticas Maringá”, com sede na Avenida São Paulo, número 1.099, pavimento número 3, em Maringá – PR, cujo administrador é **Rodrigo Otávio Pereira**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 007.331.459-57 e residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, número 244, em Maringá – PR e; **c.** de nome empresarial **ROP Moda Geek Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 34.112.820/0001-97, com nome fantasia “Píticas Maringá – Catuaí”, com sede na Avenida Colombo, número 9.161, loja SCM000019, em Maringá – PR, cujo administrador é **Rodrigo Otávio Pereira**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 007.331.459-57 e residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, número 244, em Maringá – PR.

3.2. Com fulcro no inciso II do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **fixo** o termo legal da falência, retraindo-o por **90 (noventa) dias** contados do requerimento de falência, qual seja o dia 29 de outubro de 2.021.

3.3. Inexistindo informações ou provas de prática de crime, nada há que se falar em determinação de diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, tampouco ordem de prisão preventiva da parte falida ou de seus administradores, observando o que dispõe o inciso VII do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.

3.4. Considerando o que dispõe o inciso XI do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, fica desde já **autorizado** eventual laçação dos estabelecimentos da parte falida, **caso** o Administrador Judicial informe a existência de risco para a execução da etapa de arrecadação ou informe que seja necessário para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

3.5. Não vislumbrando sua necessidade no presente momento, **deixo** de determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores para constituição de Comitê de Credores, conforme autoriza o inciso XII do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.



4. Das determinações:

Nos termos do inciso V e VI do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **determino**:

4.1. A **suspensão** de todas as ações ou execuções e o curso da prescrição das obrigações, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à falência, conforme incisos I e II do artigo 6º da Lei 11.101/2.005.

4.2. A **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2.005.

4.3. A **proibição** da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da parte falida sem que haja prévia autorização judicial, nos termos do inciso VI do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.

Advirto desde logo que os itens “4.1” e “4.2” **não** se aplicam nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2.005, ou seja, terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandem quantia ilíquida, inclusive as de natureza trabalhista.

4.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, **publique-se** edital eletrônico com a íntegra dessa decisão, bem como a relação de credores apresentadas pela parte falida, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.

Conforme determina o inciso IV do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **esclareço** que os credores terão o **prazo de 15 (quinze) dias** a contar da publicação do edital previsto no parágrafo 1º do artigo 99 da Lei em comento, para apresentarem ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da referida Lei.

5. Do Administrador Judicial:

Com fulcro no inciso IX do artigo 99 e com a ressalva do inciso II do artigo 35, ambos da Lei n. 11.101/2.005, **nomeio** ao múnus de **Administrador Judicial** o Dr. Paulo Roberto Monteiro do Prado, OAB-PR n. 34.872, com endereço profissional na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes n. 1.690, salas n. 208 e 209 no 2º andar, em Maringá – PR, telefone (44) 3346-9828, endereço eletrônico: advmonteiroprado@gmail.com, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III do artigo 22 e sem prejuízo do disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 35, ambos da Lei n. 11.101/2.005.

Deste modo, **intime-se** (via sistema Projudi, e-mail ou telefone) o Administrador Judicial dessa nomeação, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e, aceitando, promover sua **habilitação** nesses autos.



5.1. Aceitando e se habilitando nos autos, **deverá** o Administrador Judicial nomeado ser **intimado** para a assinatura do Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes sob pena de nomeação de outro Administrador Judicial, conforme preveem os artigos 33 e 34 da Lei n. 11.101/2.005.

5.2. No tocante à remuneração do Administrador Judicial, este deverá este **formular proposta de remuneração** em 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso, **observando** o limite estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 24 da Lei n. 11.101/2.005.

5.3. Em observância ao contido na alínea “e” do inciso III do artigo 22 da Lei n. 11.101/2.005, o Administrador Judicial nomeado **deverá** apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no artigo 186 da Lei em comento, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do Termo de Compromisso, prorrogável por igual período.

6. Das comunicações, intimações e dos ofícios:

6.1. Observando o que dispõe o inciso VIII do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **comunique-se** o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação de falência no registro da parte falida, para constar a expressão “falido”, a data da presente decretação da falência, e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei em comento.

6.2. Ainda, **expeça-se** ofício aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da parte falida, caso não seja possível a busca por meios eletrônicos disponíveis em juízo, observando o que dispõe o inciso X do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.

6.3. Sem prejuízo da diligência anterior, **intime-se** a parte falida para que reapresente a relação nominal dos credores, oportunidade na qual poderá retificar ou aditar a apresentada, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do inciso III do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005.

6.4. Por fim, com fulcro no inciso XIII do artigo 99 da Lei n. 11.101/2.005, **intime-se**, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios que a parte falida tenha estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da falência, observando o previsto no parágrafo 2º do artigo em comento.

6.5. Com o cumprimento integral das determinações anteriores, **retornem** os autos conclusos para decisão.

Providências, diligências e intimações necessárias.

William Artur Pussi
Juiz de Direito

